



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.572 - MA (2012/0042128-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
ADVOGADO : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.572 - MA (2012/0042128-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Oséas de Souza Martins Filho interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL MODIFICADO EM BANCA' (fl. 417).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 460-469).

O agravante aponta, nas razões do recurso especial, violação dos arts. 165, 172, 173, 175, 300, 458, II, 512, 515 e 535, I, II, do CPC.

Não merece prosperar o inconformismo.

De início, não se verifica a alegada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas.

Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas. É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Quanto aos arts. 172, 173, 175, 300, 512 e 515, do CPC, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, o que impede a exata compreensão da controvérsia. O agravante não desenvolve nenhum raciocínio jurídico no sentido de demonstrar as violações alegadas. Ademais, os dispositivos em comento não possuem comando capaz de desconstituir a fundamentação do julgado, que considerou que o início do prazo para o recurso de apelação deu-se com a ciência inequívoca da sentença e não com sua publicação. Inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

De qualquer modo, a conclusão da Corte de origem não destoia do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a ciência que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada dos autos em cartório enseja a ciência inequívoca e o início da contagem do prazo recursal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Agravo regimental provido' (AgRg no Ag 1.314.771/DF, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25.2.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO TRIBUNAL DE CARGA DO PROCESSO À PARTE. CONHECIMENTO ANTECIPADO DA DECISÃO A SER RECORRIDA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual *'instruído o agravo de instrumento com movimentação processual do site do Tribunal de Justiça demonstrando a retirada dos autos em carga pela parte, mostra-se tempestivo o recurso interposto dentro do decêndio legal, ausente qualquer prova em sentido contrário, possibilitando seu conhecimento no caso concreto'*.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida.

4. Não se está aqui desprezando a legislação processual, ao contrário, prestigia-se-lhe. Da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida.

5. *In casu*, a decisão foi proferida em 14/07/06. Em 21/07/06 consta a informação 'carga advogado do réu'. O agravo de instrumento foi protocolado em 02/08/06, o que o torna tempestivo. Em nenhum momento fez-se prova de que a informação no site do Tribunal estaria incorreta. Até prova em contrário, goza ela de fé-pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido' (AgRg nos EDcl no REsp 937.535/RJ, Ministro José Delgado, DJe de 10.3.2008).

Incide, à hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 837-839).

O agravante discorre acerca do mérito da demanda e insiste na tese de tempestividade do recurso de apelação. Sustenta omissão e falta de fundamentação do acórdão. Afirma que o início da contagem do prazo é a data de publicação da sentença no órgão oficial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.572 - MA (2012/0042128-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de deconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero que não se verifica a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido as questões postas.

É que a Corte *a quo*, com apoio na jurisprudência do STJ, considerou intempestivo o recurso de apelação ao fundamento de que a intimação da sentença se dera com a "ciência inequívoca", ocorrida com a retirada dos autos em cartório na pessoa do advogado.

Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas. É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu na hipótese.

Quanto ao mérito recursal, conquanto o agravante tenha apontado violação dos arts. 172, 173, 175, 300, 512 e 515 do CPC, não desenvolveu nenhum raciocínio jurídico no sentido de demonstrar em que consistira a violação dos aludidos dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o tema relativo às referidas normas não possui comando capaz de desconstituir a fundamentação do julgado, que considerou que o início do prazo para o recurso de apelação deu-se com a ciência inequívoca da sentença, e não com a sua publicação. Inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Por fim, cabe registrar que o entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal que considera que a retirada dos autos em cartório enseja a ciência inequívoca e o início da contagem do prazo recursal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria da Vara por procurador da parte, devidamente certificada nos autos, acarreta a sua inequívoca ciência do teor de decisão que lhe é adversa, já encartada no processo, se iniciando, na data da vista, a fluência do lapso temporal para o exercício do direito de recorrer, ainda que se trate de Advogado Público.

2. Infirmar as considerações da Corte de origem, a fim de reconhecer que a retirada dos autos não fora efetuada pelo patrono do apelante mas por Estagiário de Direito, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.163.375/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.11.2010).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão.

2 - Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível.

3 - Recurso Especial não conhecido" (REsp 986.151/MG, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Honildo Amaral de Mello Castro – Desembargador convocado do TJ/AP –, DJe de 30.11.2009).

Incide, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0042128-7

AgRg no
AREsp 154.572 / MA

Números Origem: 1021382011 140502007 145192011 268592006 268599020068100001 296542011
4702011 64702011

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
ADVOGADO : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
ADVOGADO : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.